

PORTARIA Nº XX, DE xx DE XXXXXXXX DE 20XX

Estabelece critérios para o credenciamento e fiscalização de entidades públicas e privadas para realização de pesquisa e experimentação com agrotóxicos bem como os requisitos para a condução dos estudos e laudos de eficiência e praticabilidade agronômica para fins de registro de agrotóxicos e afins, além de revogar os atos normativos vigentes, pertinentes à esta matéria: Instrução Normativa nº 36 de 24 de novembro de 2009, Instrução Normativa nº 42 de 05 de dezembro de 2011 e Portaria nº 85, de 6 de julho de 2017.

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe conferem os arts. 21 e 63 do Anexo I do Decreto nº 10.253, de 20 de fevereiro de 2020 e tendo em vista o disposto na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002; Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019; Instrução Normativa nº 36 de 24 de novembro de 2009, Instrução Normativa nº 42 de 05 de dezembro de 2011, Portaria nº 85, de 6 de julho de 2017, PARECER n. 00053/2021/CONJUR-MAPA/CGU/AGU e o que consta no Processo nº 21000.082620/2020-81, RESOLVE:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Ficam estabelecidas no âmbito dos agrotóxicos e afins as diretrizes e exigências para:

I – a submissão de pleitos de registro de agrotóxicos e afins, no que concerne ao conteúdo e avaliação de laudos de eficiência, praticabilidade agronômica, de fitotoxicidade e ensaios de campo para fins de estudo de resíduos.

II – o credenciamento, o descredenciamento e procedimentos de fiscalização de entidades públicas e privadas para realização pesquisa e experimentação.

III – a condução de experimentos, emissão de laudos e relatórios de eficiência e praticabilidade agronômica, de fitotoxicidade e ensaios de campo para fins de estudo de resíduos de agrotóxicos.

Art. 2º Os laudos de eficiência e praticabilidade agronômica; de fitotoxicidade e ensaios de campo, para fins de estudo de resíduos, só terão validade para o processo de registro de agrotóxicos e afins, se gerados por entidades públicas e privadas de pesquisa e experimentação credenciadas no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Parágrafo único. Excluem-se da exigência do caput deste artigo os laudos de fitotoxicidade, quando relacionados às culturas de suporte fitossanitário insuficiente - CSFI.

Art. 3º Para efeito desta Instrução Normativa consideram-se:

I – boas práticas agrícolas e experimentais - aquelas que envolvem desde o cuidado com o armazenamento adequado dos insumos agrícolas para a preservação de sua qualidade e identidade, até a sua aplicação no campo, com o uso de bordadura, que proteja a área experimental de aplicações vizinhas as quais possam prejudicar a pesquisa realizada; o uso de cobertura vegetal sobre o solo para evitar erosão, assim como o uso de curva de nível; espaçamento entre as linhas da cultura que reflita as condições da prática na região em que está instalada, assim como o espaçamento que permita a devida manutenção da área experimental; fazer a correção do perfil do solo, observando os teores de nutrientes que possam restringir o desenvolvimento da cultura no experimento, quando realizado a campo; a verificação das condições climáticas para que a pulverização tenha boa deposição sobre a área foliar, observando temperatura, pressão atmosférica e velocidade do vento no local; enfim, as práticas que visam a eficiência máxima do produto no experimento;

II – Cultura de Suporte Fitossanitário Insuficiente (CSFI): culturas, inclusive plantas ornamentais, plantas medicinais e espécies para produção de madeira para as quais existe falta ou número reduzido de agrotóxicos e afins registrados, comprometendo o atendimento das demandas fitossanitárias;

III – entidades públicas e privadas de pesquisa e experimentação: aquelas dotadas de personalidade jurídica de direito público ou privado, que desenvolvem atividades de pesquisa, aptas a executarem trabalhos de experimentação agrônoma, com o objetivo de emitir relatórios e laudos de eficiência e praticabilidade agrônoma, de fitotoxicidade e ensaios de campo, para fins de estudo de resíduos de agrotóxicos e afins;

IV – laudo de eficiência e praticabilidade agrônoma: documento emitido pelas entidades públicas e privadas de pesquisa e experimentação atestando o resultado dos testes de eficácia e praticabilidade agrônoma realizados;

V – Monografia Agrônoma de Agrotóxicos: documento oficial, emitido pelo MAPA, no qual se consolidam as informações agrônomicas para determinados ingredientes ativos ou misturas desses e os resultados das avaliações e reavaliações de registro dos agrotóxicos;

VI – Parecer Técnico Oficial de Eficiência e Praticabilidade Agrônoma (EPA): documento final de análise técnica, emitido pelo MAPA para fins de elaboração e atualização de rótulo e bula pela empresa, no que concerne às especificações e dizeres exigidos pelo MAPA ou para atualização de Monografia Agrônoma de Agrotóxicos e Afins;

VII – praga: qualquer espécie, raça ou biótipo de planta, animal ou agente patogênico, nocivos a plantas ou produtos vegetais;

VIII – rejeitos: resíduos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade, que não a disposição final ambientalmente adequada;

IX – resíduos sólidos: materiais, substâncias, objetos ou bens descartados resultante das atividades humanas em sociedade, cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como, gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede

pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis, em face da melhor tecnologia disponível.

CAPÍTULO II

Do Credenciamento

Art. 4º O credenciamento da entidade pública ou privada deverá ser solicitado na representação do MAPA, na Unidade da Federação na qual a entidade pretende realizar pesquisa e experimentação.

§1º . A solicitação de credenciamento deve se dar mediante a apresentação dos seguintes documentos válidos:

I - requerimento dirigido ao MAPA, conforme modelo do Anexo I, assinado pelo responsável legal da entidade;

II - cópia do contrato social ou estatuto da entidade, constando a atividade de pesquisa em área compatível com o teor desta Instrução Normativa no objeto social ou documento oficial que identifique o objetivo proposto;

III - cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ); mencionando o código de Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) para pesquisa e experimentação;

IV - cópia da matrícula atualizada do imóvel onde está instalada a estação experimental vinculada ao CNPJ do estabelecimento da entidade, ou do contrato de arrendamento ou termo de cessão, que permite o uso da área pela entidade para a finalidade destinada, no caso de utilização de área de terceiros;

V – cópia do alvará de funcionamento ou documento similar constando ciência da prefeitura municipal ou governo do Distrito Federal quanto à atividade da empresa;

VI - certidão de registro de pessoa jurídica no Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia (CREA), da Unidade da Federação na qual está atuando;

VII - croqui de acesso à estação experimental, com as coordenadas geodésicas (datum WGS 84 ou SIRGAS2000) do ponto central da estação;

VIII – mapa com a localização e memorial descritivo contendo informações quanto:

a) a área total da estação experimental;

b) as áreas disponíveis para a pesquisa e experimentação com agrotóxicos e afins;

c) a situação atual da conservação do solo na estação experimental;

d) a localização de nascentes, rios e outros corpos de água, quando houver;

e) as áreas destinadas à preservação ambiental;

f) as áreas do entorno da estação.

IX - projeto de recolhimento transporte e destinação adequada de resíduos;

X – declaração da empresa, assinada pelo representante legal, de estar adimplente com o MAPA.

§ 2º A concessão do credenciamento não isenta a entidade credenciada no cumprimento de outras legislações vigentes.

§ 3º A entidade deve dispor de áreas, instalações e equipamentos que atendam às condições estabelecidas no Anexo II.

§ 4º O credenciamento será específico e independente por CNPJ e Unidade da Federação e para se credenciar poderá utilizar as estruturas físicas de outra estação experimental credenciada de terceiros, exceto as estruturas previstas nos itens 2, 5 e 9 do Anexo II desta Instrução Normativa, que deverão ser de uso exclusivo.

§ 5º É cabível a inclusão no credenciamento de mais de uma área, por entidade, nas seguintes condições:

- a) desde que situada na mesma Unidade da Federação de origem;
- b) com apresentação dos documentos requeridos nos incisos I, IV, VII e VIII deste artigo;
- c) disponha de instalações que atendam às condições estabelecidas no Anexo II.

Art. 5º Formalizado o processo administrativo e atendidas as exigências documentais, é efetuada vistoria técnica por Auditor Fiscal Federal Agropecuário que emitirá parecer conclusivo sobre a aprovação ou não do credenciamento, em no máximo 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo Único: o processo será indeferido automaticamente, no caso de não cumprimento de exigências da vistoria, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento das exigências solicitadas pelo serviço de fiscalização.

Art. 6º O credenciamento terá validade indeterminada.

Art. 7º A homologação do credenciamento se dará, no prazo de 10 dias, a contar do parecer favorável do serviço de fiscalização da Unidade da Federação em que a empresa está sediada, publicamente, por meio de Portaria do MAPA publicada no Diário Oficial da União; ou na página do MAPA, na rede mundial de computadores; ou fixada no mural das dependências da representação do MAPA, na Unidade da Federação, em que atua a entidade credenciada.

Art. 8º A representação do MAPA encaminhará em até 30 dias a contar da publicidade, para a Coordenação-Geral de Agrotóxicos e Afins, do Departamento de Sanidade Vegetal, as informações a serem incluídas no portal do MAPA, na rede mundial de computadores.

Art. 9º Para o pedido de cancelamento do credenciamento a entidade deve apresentar requerimento à unidade do MAPA onde estiver credenciada, apresentando os documentos necessários para comprovar a destinação adequada dos rejeitos e resíduos sólidos gerados.

CAPÍTULO III

Da Comprovação de Eficiência, Praticabilidade Agronômica e Fitotoxicidade

Art. 10. Os laudos de eficiência e praticabilidade agronômicas devem ser elaborados por engenheiro agrônomo ou florestal, de acordo com a sua competência, contendo, no mínimo, as informações presentes no Anexo IV.

Parágrafo único. As informações sobre os testes e ensaios experimentais devem ser conclusivas, de forma a não deixar dúvidas sobre a eficiência e praticabilidade do produto testado.

Art. 11. Os laudos e testes contidos em pleitos de registro e pós-registro para tratamento de sementes devem conter, adicionalmente, os dados relacionados no Anexo V.

§ 1º Os laudos e testes citados no **caput**, deste artigo, devem adotar a metodologia oficial para análise de sementes, vigente.

§ 2º, Os pleitos de registro e pós-registro para tratamento de sementes devem apresentar comprovação de não-fitotoxicidade do produto à germinação e à produção de plântulas normais nas doses propostas, com base em laudo de laboratório de análises de sementes credenciado.

Art. 12. Os estudos para comprovação de eficiência e praticabilidade agronômica de produtos formulados para fumigação e controle de pragas em grãos armazenados devem conter a curva de dose-resposta e o tempo de exposição para expurgo para controle de 100% (cem por cento) das pragas de interesse.

Parágrafo único. Os estudos para comprovação de eficiência e praticabilidade agronômica de produtos formulados para fumigação e controle de pragas em grãos armazenados devem conter, no mínimo, as avaliações do controle das pragas em estágio de larva e adulto.

Art. 13. Para comprovação de eficiência e praticabilidade agronômica para agrotóxicos e afins destinados ao uso em culturas de suporte fitossanitário insuficiente deverá ser apresentado laudo técnico pelo requerente, comprovando a eficácia para as indicações de uso por cultura agrícola e alvo biológico, contendo, no mínimo, as informações presentes no Anexo VII desta Instrução Normativa.

§ 1º É dispensada a condução de estudos de eficiência e praticabilidade agronômica a campo para elaboração do laudo técnico citado no caput deste artigo.

§ 2º As culturas de eucalipto não são consideradas como culturas de suporte fitossanitário insuficiente, sendo exigida apresentação de estudos de eficiência e praticabilidade agronômica e fitotoxicidade, na forma desta Instrução Normativa.

Art. 14. Quando referente a iscas formicidas para o controle de formigas cortadeiras, devem ser realizados testes de acordo com o protocolo estabelecido no Anexo VII, desta Instrução Normativa.

Art. 15. Para suporte técnico de pleitos de registro e pós-registro de agrotóxicos e afins, o requerente deverá apresentar ao MAPA o quantitativo de testes de eficiência e praticabilidade agronômica com o produto formulado objeto da demanda, conforme especificado abaixo:

I – 3 (três) testes de eficiência e praticabilidade agronômica, no caso de nova indicação de cultura e alvo biológico, ausentes de monografia agronômica já estabelecida, para o ingrediente ativo ou mistura de ingredientes ativos, sendo esses:

- a) para cada alvo biológico e cultura, quando for o caso;
- b) conduzidos em regiões diferentes e representativas do cultivo da cultura;
- c) caso os estudos sejam realizados na mesma região, esses devem ocorrer em safras diferentes.

II – 1 (um) testes de eficiência e praticabilidade agrônômica, para indicação de cultura e alvo biológico, presente em monografia agrônômica já estabelecida, para o ingrediente ativo ou mistura de ingredientes ativos, deve ser apresentado

- a) para cada indicação de alvo biológico e cultura, quando for o caso;
- b) para novos tipos de formulação;
- c) para novas modalidades de emprego;
- d) alteração de dose.

Art. 16. Para suporte técnico de pleitos de registro e pós-registro de agrotóxicos e afins de herbicidas, onde a cultura agrícola tem pouca interferência na eficiência agrônômica, os seus resultados poderão ser extrapolados para outros cultivos, desde que mantidas as recomendações de uso quanto ao modo de aplicação, dose e número de aplicações.

Art. 17. Os pleitos de registro e pós-registro de agrotóxicos e afins devem apresentar 1 (um) relatório técnico atestando a não-fitotoxicidade, por cultura agrícola, gerados por entidades públicas e privadas de pesquisa e experimentação, credenciadas no MAPA.

§ 1º Os relatórios técnicos que atestem a não-fitotoxicidade de produtos formulados de agrotóxicos e afins, quando destinados às culturas de suporte fitossanitário insuficiente, podem ser emitidos por profissionais legalmente habilitados, sendo dispensada a sua vinculação a uma entidade credenciadas junto ao MAPA.

§ 2º Comprovações técnicas quanto à fitotoxicidade em pleitos de registro e pós-registro para plantas ornamentais devem seguir o disposto estabelecido em Instrução Normativa Conjunta já estabelecida.

§3º Em casos que a indicação de uso seja por agrupamento de cultura, como por exemplo citros e pastagens, poderá ser incluído na bula do produto a seguinte frase: "Devido ao grande número de espécies de plantas que se enquadram no grupo (citar o nome do grupamento de culturas) que podem vir a ser afetadas pela praga (citar nome da praga), recomenda-se que o USUÁRIO aplique preliminarmente o produto em uma pequena área para verificar a ocorrência de eventual ação fitotóxica do produto, antes de sua aplicação em maior escala."

Art. 18. Os laudos de eficiência e praticabilidade agrônômica, de fitotoxicidade e ensaios de campo para estudo de resíduos destinados ao suporte de registro ou pós-registro de agrotóxicos e afins devem ser apresentados juntamente com Relatório Técnico conclusivo assinado pelo Responsável Técnico da requerente.

§ 1º Não podem elaborar Relatório Técnico, os profissionais que estiverem ligados ao desenvolvimento dos laudos apresentados.

§ 2º As informações com publicidade restrita conforme legislação vigente deve ser substituída pela frase "informação restrita conforme a Lei (citar número e data da lei) "

Art. 19. O Relatório Técnico de suporte a pleitos de registro e pós-registro de agrotóxicos e afins deve conter, no mínimo:

I – resumo de cada laudo ou indicação, por alvo biológico e cultura agrícola;

II – informações quanto ao produto formulado de referência de origem da dose, por cultura e alvo biológico, para os casos de pleitos de registro por comparação a produtos formulados já registrados;

- III – informações relativas ao RET que autoriza cada laudo;
- IV – indicação da cultura e alvo biológico recomendado;
- V – indicações de dose do agrotóxico, época de aplicação, intervalo entre as aplicações e intervalo de segurança proposto;
- VI - parecer conclusivo quanto a fitotoxicidade para todas as culturas agrícolas e/ou indicações de uso;
- VII – Curva média de degradação dos resíduos do ingrediente ativo, por cultura agrícola

§ 1º Todos laudos de eficiência e praticabilidade agrônômica, fitotoxicidade e de resíduos de agrotóxicos e afins submetidos devem estar consolidado no Relatório Técnico apresentado.

§ 2º Fica dispensada a indicação por cultura agrícola no Relatório Técnico de produto formulado de agrotóxicos e afins destinados a controle de formigas ou a base exclusivamente de produtos microbiológicos, fitoquímicos, semioquímicos e os agentes biológicos de controle, devendo ser indicados os alvos biológicos de interesse, para uso em qualquer cultura agrícola de ocorrência da praga.

Art. 20. O EPA deve ser elaborado por Auditores Fiscais Federais Agropecuários mediante a análise de pleitos de registro e pós-registro de produtos formulados de agrotóxicos e afins.

Parágrafo único. Ficam isentos de emissão do EPA, os pleitos de registro e pós-registro inclusão de aplicação aérea, alteração de intervalo de segurança e outros pleitos que não envolvam o aporte de estudos de eficiência.

Art. 21. É obrigação da empresa detentora do registro de um agrotóxico ou afim acompanhar as alterações da eficiência agrônômica ao longo do tempo, por meio de equipes técnicas de suporte ao uso a campo e através de ensaios internos.

Parágrafo único. Nos casos em que a empresa registrante identifique perda de eficiência de controle para determinado alvo biológico, essa deve comunicar formalmente à Coordenação-Geral de Agrotóxicos e Afins no prazo de até 180 dias a contar da finalização do estudo.

Art. 22. A manutenção da recomendação de uso de produtos agrotóxicos e afins para controle dos alvos biológicos, listados no anexo IX, que são os que têm demonstrado resistência aos produtos já registrados, é condicionada a execução anual de ensaios cooperativos, para acompanhamento da eficiência ao longo do período de autorização do produto.

Parágrafo único. O anexo VI será atualizado por ato oficial da Coordenação-Geral de Agrotóxicos e Afins.

Art. 23. O titular de registro deve inserir, em formato PDF, no sistema Agrofit o Relatório Técnico consolidado para todas as indicações de uso aprovadas, no prazo máximo de 20 dias a partir da publicação do registro ou das alterações de registro no Diário Oficial da União.

CAPÍTULO IV

Das Monografias Agrônômicas de Agrotóxicos e Afins

Art. 24. A partir das informações já autorizadas para produtos formulados registrados, o MAPA pode publicar Monografias Agrônômica de Agrotóxico ou Afim, por ingrediente ativo ou mistura de ingredientes ativos, contendo no mínimo os itens descritos no Anexo V, desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Quando da aprovação de pleito pós-registro de agrotóxico, cujo ingrediente ativo já possua Monografia Agronômica de Agrotóxico ou Afins publicada, essa também será atualizada.

CAPÍTULO V

Da Reavaliação por Motivação Agronômica

Art. 25. O Secretário de Defesa Agropecuária, ou conforme sua delegação, mediante a ocorrência de indícios de redução de sua eficiência agronômica de um determinado ingrediente ativo ou de produtos formulados destinados ao controle de uma praga agrícola específica, pode a qualquer tempo, dar início a reavaliação agronômica.

Parágrafo único. Durante o processo de reavaliação de agrotóxicos e afins, quanto à eficiência e praticabilidade agronômica, pode ser solicitada a apresentação de novos estudos técnicos, inclusive estudos comparativos com diversos produtos formulados, que comprovem a manutenção da eficiência agronômica destes.

CAPÍTULO VI

Das Obrigações

Art. 26. A entidade credenciada deve comunicar à representação do MAPA, dentro de 30 (trinta) dias a contar da sua ocorrência, quaisquer alterações das informações apresentadas em seu credenciamento e a suspensão ou encerramento de suas atividades.

Parágrafo único – A suspensão temporária a pedido pode ser requerida pelo prazo de 1 (um) ano, podendo o pedido ser renovado apenas uma vez, para o ano subsequente.

Art. 27. A entidade credenciada deve manter à disposição da fiscalização:

I - o número de identificação do protocolo por projeto, estabelecido pela entidade credenciada, que deverá ser:

- a) sequencial e crescente
- b) no seguinte formato: numeral/ano/sigla.

II - projeto de pesquisa contendo:

- a) o nome da empresa registrante que demandou a pesquisa;
- b) o endereço completo do local onde será conduzida a pesquisa, com croqui de localização e coordenadas geográficas;
- c) a relação dos agrotóxicos que estão sendo objeto de pesquisa e o respectivo número do RET;
- d) o objetivo da pesquisa;
- e) os materiais e métodos que serão empregados na pesquisa;

III - cópia do certificado de RET dos produtos em experimentação;

IV - contrato de arrendamento, termo de cessão ou cooperação técnica nos casos de pesquisa conduzida em áreas agrícolas de terceiros;

V - a ficha de implantação e manutenção do experimento, contendo o registro dos dados climáticos do momento das operações;

VI - a ficha de controle das aplicações dos agrotóxicos pesquisados, contendo o registro dos dados climáticos do momento da aplicação;

VII - relatório consolidado de dados climáticos do experimento;

VIII - a planilha de campo com dados brutos das avaliações;

IX - o comprovante de devolução de embalagens vazias ou relatório de destino final dessas embalagens;

X - o comprovante de recolhimento, transporte e destinação correta dos rejeitos e resíduos da manipulação de produtos técnicos, pré-misturas, agrotóxicos e afins por empresas habilitadas pelo órgão ambiental competente.

XI - os relatórios e laudos técnicos de eficiência e praticabilidade agronômica, de fitotoxicidade e de resíduos de agrotóxicos e afins, conforme o caso.

XII – contrato, assinado pelo responsável legal, com empresa que realize a destinação adequada dos rejeitos e resíduos, quando a empresa não tiver equipamento ou processo que consiga inativa-los.

XIII - organograma com os contatos e responsáveis pelas pesquisas e experimentos desenvolvidos.

XIV - relatório de estoque dos agrotóxicos armazenados.

Parágrafo único. Os documentos deverão ficar arquivados na entidade credenciada, agrupados por experimento, pelo período de 5 (cinco) anos após a conclusão da pesquisa.

Art. 28. A entidade credenciada, quando utilizar áreas de terceiros, deverá fazer constar dos contratos de arrendamento, termos de cessão ou de cooperação técnica, cláusulas que deem ciência ao proprietário sobre:

I - a realização do experimento;

II - a proibição do consumo da cultura e dos restos de cultura para fins de alimentação humana ou animal;

III - a obrigatoriedade de destruição dos restos da cultura;

IV - a necessidade de identificação, contendo:

a) o nº protocolo da pesquisa;

b) o nome da entidade credenciada;

c) a data da instalação do experimento.

V - necessidade de bordadura em volta dos ensaios experimentais;

VI – a necessidade de manutenção do isolamento e da demarcação da área experimental com avisos de advertência, em que constem, no mínimo, as seguintes informações:

a) na parte superior, “AFASTE-SE”;

b) na área central, a figura com caveira e duas tábias;

c) na parte inferior, “cuidado produto tóxico”.

VII – a informação do período de persistência do ingrediente ativo;

VIII – o compromisso de não utilização da área empregada na pesquisa e experimentação para outros fins, durante o tempo determinado pelos estudos de meia-vida do ingrediente ativo (persistência), que deverá estar declarado no contrato.

Parágrafo único. A entidade poderá utilizar área de terceiros, inclusive em Unidade da Federação diferente daquela em que está credenciada, apenas para a realização de pesquisas agrotóxicos e afins, enquadradas como Fase III.

Art. 29. A entidade credenciada deve promover para os trabalhadores envolvidos com a condução das pesquisas com agrotóxicos e afins, treinamentos regulares que deverão ser comprovados por meio de documentação.

Art. 30. A pesquisa e a experimentação de que trata esta norma, deve obedecer aos seguintes ditames:

I – Na Fase I a pesquisa e experimentação só podem ser executadas em:

- a) Laboratórios, em seus espaços internos;
- b) Estações experimentais credenciadas, podendo ser executadas nos seguintes ambientes:
 - 1) casas de vegetação;
 - 2) estufas;
 - 3) microparcelas a campo, estufa ou casa de vegetação;
 - 4) aquários;
 - 5) caixas d'água;
 - 6) laboratórios

II – Na Fase II a pesquisa e experimentação só podem ser executadas em:

- a) Laboratórios, em seus espaços internos;
- b) Estações experimentais credenciadas, podendo ser executadas nos seguintes ambientes:
 - 1) tanques;
 - 2) lagoas fechadas;
 - 3) microparcelas a campo, estufa ou casa de vegetação;
 - 4) laboratório

III – Na Fase III, a pesquisa e experimentação podem ser executadas nos ambientes autorizadas nas fases I e II estando esses em:

- a) áreas de estações experimentais credenciadas;
- b) áreas de terceiros, mediante contrato de arrendamento, termo de cessão ou de cooperação técnica, quando for o caso;

IV - a campo e em região representativa do cultivo da cultura no território nacional;

V - em atendimento às recomendações fitotécnicas preconizadas para a cultura, conforme a região onde o ensaio será instalado, respeitando-se as boas práticas agrícolas e experimentais;

VI – com níveis adequados de infecções ou infestações de pragas, que possibilitem atestar, com segurança, a eficácia do tratamento avaliado;

VII - seguindo as orientações dos protocolos internacionais da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura (FAO) ou aqueles desenvolvidos pela comunidade científica brasileira;

VIII - de forma a possibilitar a emissão de laudo que atenda às exigências e ao conteúdo estabelecido nesta Instrução Normativa;

IX - de acordo com o que consta no Registro Especial Temporário (RET) e em seu Projeto de pesquisa; quando ocorrer divergências, essas devem estar amparadas de as de justificativas adequadas;

X - em consonância com as normas de proteção individual e coletiva.

XI – o produto padrão registrado para a praga a ser usado em ensaios de experimentação de eficácia e praticabilidade agrônômica deve ser a aquele que apresenta a melhor eficiência no momento do ensaio.

§ 1º As pesquisas e experimentações deverão ser conduzidas em região representativa do cultivo da cultura no território nacional, nas fases II e III.

§ 2º O descumprimento de quaisquer requisitos previstos neste artigo ensejará a suspensão, como medida cautelar, do experimento pela fiscalização federal agropecuária.

§ 3º Nos casos em que utilizar microparcels e que não houver informações sobre o princípio ativo, ou risco ao meio ambiente, estabelecidos previamente, a microparcela deverá ser executada exclusivamente em estufa ou casa de vegetação.

§ 4º No caso de pesquisa e experimentação em tanques, aquários, lagoas ou em outros ambientes hídricos, a água não poderá ser utilizada para fins de irrigação, consumo humano ou animal, uso doméstico ou recreação, devendo ser estabelecido e respeitado um período de descontaminação para a sua posterior utilização ou destinação final.

§ 5º Na fase I devem ser obedecidos os seguintes limites:

I - Área máxima: 1000 m² de área tratada por cultura ou 100 m² de superfície aquática

II - A quantidade máxima de produto para testes executados em estações credenciadas, com exceção dos laboratórios, é de 2,0 (dois) quilos ou litros de produto formulado por cultura.

§ 6º Na fase II devem ser obedecidos os seguintes limites:

I - Área máxima: 5000 m² de área tratada por cultura ou 1000 m² de superfície aquática

II - A quantidade máxima de produto para testes executados em estações credenciadas, com exceção dos laboratórios, é de 5,0 (cinco) quilos ou litros de produto formulado por cultura.

§ 7º Na fase III não serão observados limites de área e quantidade de produto:

§ 8º O disposto nos §§ 5º, 6º e 7º não isenta a entidade credenciada no cumprimento de outras legislações vigentes, mais restritivas.

§ 9º A concessão do credenciamento não isenta a entidade credenciada no cumprimento de outras legislações vigentes.

Art. 31. As áreas de terceiros, destinadas à experimentação na fase III, deverão estar visualmente demarcadas e com avisos de advertências devidamente identificadas; isoladas das demais áreas e com bordaduras;

Parágrafo único - no local dos experimentos realizados nas áreas de terceiros, deverá estar a disposição da fiscalização o contrato de arrendamento, termo de cessão ou cooperação técnica.

Art. 32. Os produtos agrícolas e os restos de cultura, provenientes das áreas tratadas com agrotóxicos e afins em pesquisa e experimentação, não podem ser utilizados para alimentação humana ou animal.

§1º Quando se tratar de pesquisa e experimentação de produtos utilizados na forma de armadilhas, que não entrem em contato com a cultura e o solo ou nos experimentos com liberação de inimigos naturais, pode ser permitido o consumo da cultura para fins de alimentação humana ou animal, sendo dispensada também a destruição de restos da cultura, desde que estas condições estejam previstas no RET.

§2º No caso de culturas perenes, a destruição que se trata o caput deve ser apenas dos produtos agrícolas da safra que o produto foi aplicado.

Art. 33. Os agrotóxicos utilizados em experimentos implantados em áreas de terceiros não podem ser armazenados ou ter seus resíduos descartados nestas áreas, devendo estas operações ser realizadas na própria estação experimental credenciada.

Art. 34. A entidade credenciada deve enviar para a representação do MAPA na Unidade da Federação na qual está credenciada e naquelas em que instalou os experimentos, até o décimo dia útil de cada mês, por sistema informatizado, o relatório dos ensaios experimentais implantados e concluídos sob sua responsabilidade, que deve ser sequencial e contínuo, contendo as informações constantes no Anexo III, conforme modelo disponibilizado anualmente no sítio eletrônico do MAPA.

§1º Até que seja disponibilizado o sistema informatizado, mencionado no caput deste artigo, o relatório deve ser enviado para o endereço de correio eletrônico da representação do MAPA, na Unidade da Federação na qual está credenciada a entidade e onde foram instalados os experimentos.

§2º No caso de não estar realizando atividades referentes ao credenciamento concedido, a entidade credenciada deverá comunicar mensalmente a situação para a representação do MAPA na Unidade da Federação na qual está credenciada.

Art. 35. A empresa credenciada deve manter a funcionalidade de suas instalações e equipamentos obrigatórios.

§1º Deverá permitir a entrada e inspeção das instalações, equipamentos, áreas de pesquisa e acesso aos documentos e arquivos, a fim de não obstar a ação fiscal.

§2º Deverá quando determinado pela fiscalização, ser depositária dos agrotóxicos apreendidos em ação fiscal.

CAPÍTULO VII

Das Embalagens e Rotulagem

Art. 36. A embalagem do agrotóxico com RET deverá possuir rotulagem em vernáculo brasileiro contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome ou código do produto;

II - nome do titular do registro;

III - número do RET;

IV - nome do ingrediente ativo;

V - concentração do ingrediente ativo;

VI - nome e endereço do fabricante;

VII - nome e endereço do formulador;

VIII - quantidade, expressa em unidade de peso ou volume, conforme o caso;

IX - data de fabricação;

X - data de vencimento;

XI – quando for o caso, o número do lote conforme previsto na legislação vigente.

Art. 37. O fracionamento e a rotulagem de agrotóxicos e afins registrados, para uso exclusivo para a realização de pesquisa e experimentação, somente poderá ser realizado pela entidade credenciada ou pela empresa titular de registro e sob responsabilidade de quem realizou o fracionamento.

Parágrafo único. A embalagem deverá conter rotulagem conforme disposto no art. 30, desta Instrução Normativa, acrescida do número do lote do produto e da informação: "PRODUTO DESTINADO EXCLUSIVAMENTE PARA FINS DE PESQUISA NA UNIDADE _____ SOB RESPONSABILIDADE DA EMPRESA _____".

Art. 38. Os agrotóxicos utilizados em experimentos, só podem ser armazenados na estação credenciada, observando as exigências dos fabricantes, prazo de validade e possuir o número do lote original e quando acondicionados em embalagens rígidas, possuir de forma indelével, dizeres de advertência quanto ao não reaproveitamento da embalagem; de modo que não possam ser confundidas com qualquer outro tipo de produto, como os produtos de higiene, farmacêuticos, alimentares, dietéticos, bebidas, cosméticos ou perfumes.

Art. 39. Deve ser realizada com frequência, no intervalo máximo de 1 (um) ano, a destinação e tratamento adequado às embalagens, aos restos de produtos técnicos, pré-misturas, agrotóxicos e afins, aos produtos agrícolas e aos restos de culturas; de forma a minimizar o passivo ambiental e o risco ao meio ambiente.

CAPÍTULO VIII

Das Medidas Cautelares

Art. 40. A entidade de pesquisa será interdita como medida cautelar, de forma total ou parcial e suas atividades de pesquisa serão suspensas quando:

I - o funcionamento da entidade credenciada ou sua estação experimental constituir risco para a agricultura, saúde ou meio ambiente;

II - for constatada irregularidade reparável;

III – deixar de dar destinação adequada aos rejeitos e resíduos no intervalo máximo de 1 (um) ano.

IV - obstar acesso e as atividades de fiscalização dos Auditores Fiscais Federais Agropecuários nas suas instalações;

V - deixar de realizar manutenção das estruturas físicas e equipamentos previstas no credenciamento.

Art. 41. A apreensão como medida cautelar poderá ser determinada pela autoridade fiscal sobre produtos, materiais, equipamentos, embalagens, rótulos, bulas, documentos, que comprovem uma infração a legislação vigente, como forma de preservar as provas da ilicitude;

Parágrafo único - a apreensão dos agrotóxicos e afins ocorrerá sempre quando:

I – não for possível a identificação do lote ou o prazo de validade;

II – não possuírem rótulo com as informações mínimas estabelecidas nesta norma;

III – não estiverem sendo armazenados em condições estabelecidas pela empresa registrante;

IV – apresentarem indício de fraude, adulteração ou falsificação;

V – estiverem com a embalagem danificada ou em embalagem que confunda com produtos de higiene, farmacêuticos, alimentares, dietéticos, bebidas, cosméticos ou perfumes.

VI – não estiverem registrados no MAPA;

VII - não apresentarem origem comprovada;

VIII – apresentarem aspecto físico que não seja condizente com sua formulação, como formação de gases, empedramento, formação de fases, entre outras.

Art. 42. O titular de registro deverá inserir no sistema Agrofit, em formato PDF, o Relatório Técnico consolidado para todas as indicações de uso aprovadas do produto formulado; no prazo máximo de 20 (vinte) dias a partir da publicação do registro ou das alterações de registro no Diário Oficial da União.

CAPÍTULO IX

Das Sanções Administrativas e sua Aplicação

Art. 43. Em conformidade com o artigo 7º da Lei nº 7.802/89 e seu regulamento, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, a infração de disposições desta Instrução Normativa acarretará, isolada ou cumulativamente, nos termos previstos em regulamento, independente das medidas cautelares de interdição de estabelecimento, suspensão das atividades de pesquisa e experimentação, apreensão do produto ou alimentos contaminados, a aplicação, após decisão administrativa definitiva, das seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa de 100 à 1000 MVR's, atualizado de acordo com o IPCA-e, aplicável em dobro nos casos de reincidência;

III - inutilização do produto e/ou pesquisa

VI - suspensão do credenciamento;

V - cancelamento da pesquisa;

VI- cancelamento do credenciamento

§1º As sanções previstas neste artigo serão aplicadas de acordo com a natureza da infração, as circunstâncias em que forem cometidas e a relevância do prejuízo que elas causarem.

§2º A multa poderá ser aplicada isolada ou cumulativamente com outras sanções.

§3º A pena de advertência será aplicada na infração de natureza leve, em casos em que o infrator não for reincidente, não tiver agido com dolo e o dano puder ser reparado.

§4º A pena de multa, poderá ser aplicada de forma cumulativa, por cada ato infracional realizado e será estabelecida da seguinte forma:

- a) de 100 MVR's à 250 MVR's para as infrações de natureza leve;
- b) de 251 MVR's à 500 MVR's para as infrações de natureza média;
- c) de 501 MVR's a 750 MVR's para as infrações de natureza grave;
- d) de 751 MVR's a 1000 MVR's para as infrações de natureza gravíssima.

§5º A classificação das multas seguirá o disposto no Anexo X.

§6º A inutilização será aplicada nos casos de produto sem registro ou naqueles em que ficar constatada a impossibilidade de lhes ser dada outra destinação ou reaproveitamento ou no caso, do produto de origem vegetal dos experimentos, quando tenha havido aplicação de agrotóxicos e afins de uso não autorizado.

§7º A suspensão do credenciamento será aplicada nos casos em que sejam constatadas irregularidades reparáveis e a solicitação de adequação de informações ou documentos não for atendida no prazo de trinta dias, salvo justificativa técnica procedente.

§ 8º O cancelamento da pesquisa ou credenciamento será aplicado nos casos de:

- a) impossibilidade de serem sanadas as irregularidades;
- b) quando constatada fraude, falsificação, adulterações de resultados experimentais ou de laudos técnicos que afetem os resultados dos ensaios experimentais;
- c) quando deixar de adequar-se, decorrido o prazo estabelecido, em relação aos aspectos que motivaram a suspensão do credenciamento;
- d) impedir o acesso dos Auditores Fiscais Federais Agropecuários nas suas instalações
- e) Por decisão da autoridade julgadora, desde que justificada.

Art. 44. As responsabilidades administrativas pela prática de infrações previstas neste regulamento, recairão, também, sobre:

I – todo aquele que concorrer para a prática de infração ou dela obtiver vantagem; e

II – a pessoa física ou jurídica que estiver da posse, guarda ou responsabilidade, de produto sem o devido registro ou praticando as atividades em não conformidade a esta norma, quando desconhecida sua procedência.

CAPÍTULO X

Das Disposição Transitória

Art. 45. Enquanto não houver monografia agronômica do ingrediente ativo ou mistura de ingredientes ativos estabelecida, o requerente deverá apresentar ao MAPA o quantitativo de

testes de eficiência e praticabilidade agronômica com o produto formulado, objeto da demanda, para suporte técnico de pleitos de registro e pós-registro de agrotóxicos e afins; conforme especificado abaixo:

I – 3 (três) testes de eficiência e praticabilidade agronômica, no caso de nova indicação de cultura e alvo biológico, de ingrediente ativo já registrado no Brasil e novas misturas de ingredientes ativos registrado, sendo esses:

- a) para cada alvo biológico e cultura, quando for o caso;
- b) conduzidos em regiões diferentes e representativas do cultivo da cultura;
- c) caso os estudos sejam realizados na mesma região, esses devem ocorrer em safras diferentes.

II – 1 (um) testes de eficiência e praticabilidade agronômica, para indicação de cultura e alvo biológico, de ingrediente ativo já registrado, para o ingrediente ativo ou mistura de ingredientes ativos, deve ser apresentado

- a) para cada indicação de alvo biológico e cultura, quando for o caso;
- b) para novos tipos de formulação;
- c) para novas modalidades de emprego;
- d) alteração de dose.

Art. 46. Os produtos formulados de agrotóxicos e afins já registrados devem adequar-se quanto as exigências do art. 24 desta normativa no prazo de 365 dias a partir da publicação dessa normativa.

CAPÍTULO XI

Das Considerações Finais

Art. 47. As entidades credenciadas devem se adequar os ditames desta Instrução Normativa, num prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação dessa normativa.

Art. 48. Essa Instrução Normativa Revoga a Instrução Normativa nº 36 de 24 de novembro de 2009, Instrução Normativa nº 42 de 05 de dezembro de 2011 e a Portaria nº 85, de 6 de julho de 2017.

Art. 49. Esta Instrução Normativa entra e vigor xxxxxxxxxxxxxxxxx.

José Guilherme Tollstadius Leal
SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA

ANEXO I

REQUERIMENTO DE CREDENCIAMENTO

A entidade a seguir identificada requer ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com base na Instrução Normativa nº dede.....de....., o credenciamento como entidade para a realização de pesquisa e experimentação com agrotóxicos e afins, objetivando a emissão de laudos de eficiência e praticabilidade agronômica, fitotoxicidade e de resíduos para fins de registro de agrotóxicos e afins, e presta as informações a seguir, complementando-as com os documentos exigidos:

1. Requerente:

1.1. Nome da entidade:

1.2. CNPJ:

1.3. Nº do Registro no CREA:

1.4. Endereço do escritório:

1.5. Bairro/Localidade:

1.6. Município - UF:

1.7. CEP:

1.8. Coordenadas Geodésicas (datum WGS 84 ou SIRGAS2000);

1.9. Telefone:

1.10. Fax:

1.11. Endereço eletrônico:

1.12. Nome do representante legal:

1.13. CPF do representante legal:

2. Estação(ões) experimental(is):

2.1. Endereço:

2.2. Bairro/Localidade:

2.3. Município - UF:

2.4. CEP:

2.5. Coordenadas Geodésicas (datum WGS 84 ou SIRGAS2000)

2.6. Telefone:

2.7. Fax:

3. Responsável (is) Técnico (s):

3.1. Nome:

3.2. CPF:

3.3. Nº do Registro no CREA:

3.4. Endereço eletrônico:

Local e data.

Nome, CPF e assinatura do Representante Legal

ANEXO II

ÁREAS, EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES MÍNIMAS PARA O CREDENCIAMENTO DAS ESTAÇÕES EXPERIMENTAIS

1. Sinalização: Placas de Restrição de acesso a pessoas não autorizadas, distribuídas por todo o perímetro da Estação Credenciada ou em Áreas de terceiros;
2. Isolamento de todo o perímetro com no mínimo cerca de arame liso com 5 fios, restringindo a entrada de animais de médio e grande porte.
3. Presença de estação meteorológica com capacidade de coletar dados exigidos nos laudos; ou Equipamentos para medição das condições meteorológicas no momento da aplicação (temperatura, pluviosidade, umidade relativa e velocidade do vento).
4. Local adequado para armazenamento de agrotóxicos e de suas embalagens vazias, com separação física entre produtos comerciais registrados e com RET e classes de produtos;
5. Piso cimentado e impermeabilizado nas áreas onde ocorrem captação e destino das águas pluviais contaminadas;
6. Local apropriado para destinação de resíduos (presença de evaporador, piscina química, sistema de tratamento ou outro processo adequado, respaldados por norma técnica específica e laudos analíticos para assegurar a desativação final dos mesmos);
7. Área física adequada para manipulação e armazenamento de agrotóxicos; com material para contenção (por exemplo: vermiculita, serragem, areia, etc.);
8. Equipamentos de precisão adequados para experimentação com agrotóxicos;
9. Barreira de contenção ao redor de reservatórios;
10. Equipamentos para a aplicação de agrotóxicos próprios e de uso exclusivo na experimentação;
11. Lava-olhos e chuveiro de emergência com pressão adequado para o uso, instalado próximo ao local manipulação dos agrotóxicos;
12. Ventilação adequada nos ambientes de armazenamento , manipulação e no depósito de embalagens de agrotóxicos a serem descartadas;

ANEXO III

MODELO DO RELATÓRIO DE ENSAIOS EXPERIMENTAIS IMPLANTADOS E CONCLUÍDOS PELAS ENTIDADES CREDENCIADAS

1. DADOS DA ENTIDADE:

- 1.1. Nome da entidade:
- 1.2. Nº da Portaria de Credenciamento:
- 1.3. Município - UF:
- 1.4. Elaboração:
- 1.5. Telefone:
- 1.6. Endereço eletrônico:

2. DADOS DO ENSAIO:

- 2.1. Nº da identificação da pesquisa (protocolo da empresa credenciada)
- 2.2. Finalidade:
- 2.3. Nº do RET
- 2.4. Nome do produto:
- 2.5. Titular do registro:
- 2.6. Classe do agrotóxico:
- 2.7. Cultura:
- 2.8. Fase do experimento:
- 2.9. Local (nome da estação credenciada ou área agrícola) :
- 2.10. Coordenadas Geodésicas do experimento (datum WGS 84 ou SIRGAS2000) :
- 2.11. Endereço:
- 2.12. Localidade:
- 2.13. Município:
- 2.14. Data do início do ensaio experimental:
- 2.15. Data provável da última avaliação:
- 2.16. Data da conclusão do ensaio experimental:
- 2.17. Ingrediente Ativo e Concentração:

Nome e Assinatura do Responsável Técnico pelo ensaio experimental:

ANEXO IV

REQUISITOS E CONTEÚDO DOS LAUDOS DE EFICIÊNCIA E PRATICABILIDADE AGRONÔMICAS A SEREM APRESENTADOS AO MAPA, PARA FINS DE REGISTRO DE AGROTÓXICOS E AFINS

1. Título, Autor(es), Instituição(ões), Endereço postal e eletrônico, Telefone, Fax e Data de apresentação, Número do RET;
2. Introdução:
 - 2.1. Revisão bibliográfica consistente, atualizada e relativa ao objeto do ensaio;
 - 2.2. Descrição da praga ou alvo biológico;
 - 2.3. Nível de infestação ou infecção recomendado;
 - 2.4. Nível de dano econômico recomendado para controle, caso estabelecido. Na ausência, justificar;
 - 2.5. Objetivos;
3. Materiais e Métodos:
 - 3.1. Número e data do RET;
 - 3.2. Local (apresentar coordenadas, altitude e georreferenciamento) e data de instalação do ensaio (dd/mm/aaaa);
 - 3.3. Cultivar ou Híbrido: deverá ser indicado o cultivar ou híbrido utilizado no teste, com informações sobre resistência/suscetibilidade da doença/praga estudada (com referência técnico-científica) quando a informação estiver disponível;
 - 3.4. Descrição das práticas agrícolas adotadas durante a condução do ensaio, em acordo com as recomendações fitotécnicas preconizadas;
 - 3.5. Descrição dos produtos usados;
 - 3.5.1. Citar a marca comercial (quando definida), tipo de formulação, concentração e nome(s) comum(s) do(s) ingrediente(s) ativo(s);
 - 3.5.2. Quando definido(s), colocar o(s) grupo(s) químico(s);
 - 3.6. Tratamento:
 - 3.6.1. Dose(s) e volume de calda utilizados;
 - 3.6.2. Tamanho da parcela, especificando espaçamento utilizado, densidade populacional da cultivar ou híbrido e em casos específicos, justificar (ex. pastagens);
 - 3.6.3. Número de aplicações;
 - 3.6.4. Época e modo de aplicação, citando a idade e o estágio de desenvolvimento da cultura e dos alvos biológicos e data das aplicações (dd/mm/aaaa);
 - 3.6.5. Nível de infestação ou infecção e nível de dano econômico em avaliação prévia e por ocasião do(s) tratamento(s). Na ausência do dado, justificar;
 - 3.6.6. Intervalo entre aplicações;
 - 3.6.7. Tecnologia de aplicação;
 - 3.7. Dados Meteorológicos
 - 3.7.1. Por ocasião da(s) aplicação(ões): temperatura, umidade relativa, velocidade do vento, condições de nebulosidade
 - 3.7.2. Diariamente, durante a condução do ensaio experimental: temperatura mínima, temperatura máxima, umidade relativa, precipitação (mm); Para os ensaios montados fora da estação (fase III) poderão ser utilizados dados da estação mais próxima, desde que situada a no máximo 10 km de distância;

3.8. Delineamento estatístico: utilizar a metodologia e o delineamento experimental adequado, para alcançar os objetivos propostos, devidamente embasado em referências científicas;

3.8.1. Utilizar seis tratamentos e quatro repetições, sendo entre eles, um tratamento com o produto padrão e um tratamento testemunha sem aplicação, os outros quatro tratamentos devem ser feitos com o produto a ser avaliado.

3.8.1.1. As doses escolhidas para os quatro tratamentos do produto a ser avaliado devem ser suficientes para elaboração de uma curva dose resposta e definição clara da dose que não controla a praga, dose mínima para o controle da praga e dose maior com controle estatisticamente semelhante ao controle propiciado pela dose mínima de controle.

3.8.1.2. Para experimentação com herbicidas, deverão ser utilizados sete tratamentos e quatro repetições, sendo entre eles um tratamento com o produto padrão, um tratamento testemunha sem aplicação, sem capina, e um tratamento sem aplicação e com capina; e para os outros quatro tratamentos devem ser feitos com o produto a ser avaliado.

3.8.2. O produto utilizado como padrão nos testes de comparação deverá ser registrado ou estar indicado no projeto de pesquisa de requerimento do RET;

3.9. Métodos de avaliação: deverá ser utilizada a metodologia adequada para cada situação, além de dados de produção e produtividade, quando pertinentes, devidamente embasados por referências científicas;

3.9.1. Para cada avaliação deverão ser apresentados: data, nível de incidência e severidade ou infestação da praga e estágio da cultura;

3.9.2. Para avaliação de fungicidas: apresentar evolução da severidade da doença avaliada por meio de dados da área sob a curva de progresso da doença (ASCPD), acompanhados de análise estatística;

4. Resultados e Discussão:

4.1. Apresentação de dados de eficiência absoluta, contrastados por análises estatísticas referendadas;

4.2. Apresentação de dados de eficiência relativa em valores percentuais por meio de fórmulas estatisticamente referendadas;

4.3. Apresentação de dados de produtividade da cultura;

4.4. Apresentação de curva de dose/resposta da eficiência do produto identificando a faixa de eficiência com justificativa quando for o caso.

5. Avaliar:

5.1. fitotoxicidade;

5.2. eficiência demonstrada em função da dose, da testemunha e do padrão utilizados;

5.3. seletividade do produto a inimigos naturais e outros organismos benéficos ou não-alvos;

5.4. relação entre dose testada e o nível de infecção/infestação da praga ou alvo a ser controlado;

5.5. manejo integrado a ser aplicado na cultura com o produto testado;

6. Conclusões:

6.1. Apresentar relatório conclusivo sobre a eficiência e praticabilidade agrônoma do produto;

6.2. Apresentar relatório conclusivo sobre ação fitotóxica do produto.

7. Bibliografia consultada;

8. Laudo emitido deverá estar assinado pelo engenheiro agrônomo ou engenheiro florestal, responsável pela condução do trabalho, respeitadas as áreas de competência, informando

número de registro no CREA e região, datado e firmado pelo chefe imediato do pesquisador:

9. Apresentar cópia do relatório dos ensaios experimentais implantados e concluídos sob responsabilidade da entidade de pesquisa e encaminhados ao MAPA, conforme o art. 4º.

ANEXO V

REQUISITOS E CONTEÚDO MÍNIMO PARA AS MONOGRAFIAS DE AGRONÔMICAS DE AGROTÓXICOS OU AFINS

1. Ingrediente(s) ativo(s)
2. Nome(s) químico(s):
3. Grupo(s) químico(s):
4. Nome científico - quando se tratar de produtos biológicos não serão necessários os itens 2 e 3.
5. Classe(s):
6. Tipo(s) de Formulação
7. Usos agrícolas autorizados:
 - a. Culturas agrícolas
 - b. Modo de aplicação
 - c. Dose: em ingrediente ativo por hectare
 - d. Número máximo de aplicações
 - e. Momento da aplicação
 - f. Produto formulado de origem da recomendação e data final da proteção de dados:
por alvo e cultura
8. Restrições de uso
9. Fitotoxicidade

ANEXO VI

REQUISITOS E CONTEÚDO ADICIONAIS PARA REALIZAÇÃO DOS ENSAIOS VISANDO AO CONTROLE DE FORMIGAS CORTADEIRAS

Orientações gerais:

Quando referente a iscas formicidas para o controle de formigas cortadeiras, deverão ser realizados testes de acordo com o protocolo estabelecido no Anexo VI desta Instrução Normativa e serão disponibilizadas na rede mundial de computadores na página eletrônica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

1. DA INTRODUÇÃO

1.1 Apresentar revisão bibliográfica consistente, atualizada e relativa ao objeto do ensaio; descrever o alvo biológico e mencionar o objetivo.

1.2 A utilização dos parâmetros nível de infestação e nível de dano econômico não se aplica porque o controle independe dos referidos parâmetros.

2. DO MATERIAL E MÉTODO

2.1 Informar a marca comercial, quando definida; a concentração e nome comum do ingrediente ativo a ser testado; além do grupo químico, quando definido

2.2 Ensaio de Laboratório

2.2.1 Avaliação de potencial de ingrediente ativo sobre as formigas

2.2.1.1 Tratamentos - testemunha (formulação sem o ingrediente ativo), padrão (ingrediente ativo registrado com ação retardada e concentração mínima a 0,1%) e substância a ser testada no mínimo a três concentrações (1%, 0,1% e 0,01%), utilizando pelo menos quatro repetições por tratamento, com vinte operárias médias por repetição.

2.2.1.2 Formulação e aplicação - dissolver o ingrediente ativo em solvente p.a. e em seguida misturar com pó de polpa cítrica; homogeneizar e aguardar a evaporação do solvente; adicionar solução de sacarose (10%) até a obtenção de uma pasta; oferecendo 2,0g da pasta formulada por repetição durante vinte e quatro horas, a qual será retirada em seguida, sendo oferecida esponja fúngica contendo vinte jardineiras para cultivá-la (a pasta de polpa cítrica pode ser substituída por dieta líquida à base de sacarose 10%).

2.2.1.3 Avaliações e análise dos dados - avaliar a quantidade de operárias médias mortas com um, dois, três, cinco, sete, nove, onze, quatorze, dezessete e vinte e um dias, sendo a mortalidade corrigida pela fórmula de ABBOTT(1925) e a acumulada da testemunha não superior a 30% aos vinte e um dias.

2.2.1.4 O ingrediente ativo será classificado conforme estabelecido na Tabela seguinte.

Tabela- Classificação dos ingredientes ativos para o uso em iscas tóxicas para formigas cortadeiras (Nagamoto et al., 2004).

Classe	Características do Inseticida	Potencial para uso em iscas tóxicas para formigas cortadeiras
I	Provoca mortalidade < 90% com vinte e um dias mesmo a 1%	Sem potencial
II	Ação rápida (mortalidade >15% em vinte e quatro horas e >90% com vinte e um dias) em uma concentração	Promissor somente se possuir características toxicológicas e físicoquímicas favoráveis
III	Ação retardada (mortalidade <15% em vinte e quatro horas e >90% com vinte e um dias) em uma concentração	Muito promissores
IV	Ação retardada em duas concentrações	
V	Ação retardada em duas concentrações	

2.2.1.4.1 Se excepcionalmente a mortalidade na concentração de 0,01% for >90% aos vinte e um dias e não ocorrer ação retardada (mortalidade >15% em vinte e quatro horas), novos ensaios em menores concentrações devem ser desenvolvidos.

2.2.2. Avaliação em formigueiros de laboratório.

2.2.2.1 Escolha dos formigueiros - Utilizar formigueiros de um ano com volume de fungo entre 0,5 e 1,0 L e em plena atividade de corte.

2.2.2.2 Tratamentos - testemunha (isca sem o ingrediente ativo), padrão (produto comercial registrado), isca formicida a ser testada com concentração básica 3 vezes maior do que a concentração que apresentou ação retardada no teste do subitem 2.2.1, e isca formicida a ser testada duas concentrações acima e duas concentrações abaixo da concentração básica, utilizando no mínimo cinco formigueiros por tratamento em delineamento experimental inteiramente casualizado.

2.2.2.3 Formulação e aplicação - Formular as iscas com substrato atrativo em peletes, de forma a garantir a completa descontaminação do equipamento peletizador a cada preparo de amostra, oferecendo, após a ausência de fornecimento de folhas por vinte e quatro horas, 0,5g de isca por formigueiro e, após vinte e quatro horas, fornecer folhas novamente.

2.2.2.4 Avaliações e análises dos dados - Avaliar no primeiro e segundo dia e a partir daí a cada três dias até o quadragésimo primeiro dia, considerando carregamento, devolução, incorporação das iscas, formigas intoxicadas e formigas mortas, atividade de corte,

incorporação de folhas e ocorrência de fungos oportunistas; sendo os dados analisados por meio de um modelo de sobrevivência em função da dose e tempo.

2.3 Ensaio de campo

2.3.1 Informar o local (coordenadas geodésicas), data de instalação do ensaio (dd/mm/aaaa), data da aplicação (dd/mm/aaaa); tecnologia de aplicação e dados meteorológicos que sejam pertinentes.

2.3.2 Descrever as práticas agrícolas adotadas durante a condução do ensaio, de acordo com as recomendações fitotécnicas preconizadas.

2.3.3 Tendo em vista que a aplicação da isca formicida é realizada diretamente no formigueiro (alvo biológico) e não na cultura, a menção da cultivar ou híbrido e a avaliação da produção e produtividade não são pertinentes.

2.3.4 Gênero *Atta*

2.3.4.1 Escolha dos formigueiros - Para cada tratamento utilizar, pelo menos, dez formigueiros adultos com no mínimo 10 m² de terra solta, isolados e que nunca tenham recebido quaisquer inseticidas.

2.3.4.2 Tratamentos - testemunha (isca sem o ingrediente ativo); padrão (produto comercial registrado); isca formicida a ser testada com concentrações selecionadas em pelo menos três dosagens em g/m² de terra solta, utilizando delineamento experimental inteiramente casualizado.

2.3.4.3 Formulação e aplicação - Formular as iscas com substrato atrativo em peletes, de forma a garantir a completa descontaminação do equipamento peletizador a cada preparo de amostra, sendo os produtos obrigatoriamente utilizados em uma única aplicação, aproximadamente cinco meses antes do voo nupcial (revoada), ao lado das trilhas, aproximadamente 20 (vinte) cm dos olheiros ativos próximos ao formigueiro.

2.3.4.4 Avaliações e análises dos dados - Avaliar aos um, dois, três, sete, quinze, trinta, sessenta, noventa, cento e vinte e cento e cinquenta dias após a aplicação, considerando carregamento, devolução, tempo em dias de paralisação das atividades de corte de folhas, remoção de terra solta, formigas intoxicadas e mortas, morte da esponja fúngica e do formigueiro, constatadas por meio de escavação e com auxílio de sonda J.P. após 150 (cento e cinquenta) dias, sendo os dados analisados com estatística pertinente.

2.3.5 Gênero *Acromyrmex*

2.3.5.1 Escolha dos formigueiros - Para cada tratamento utilizar, pelo menos, dez formigueiros adultos e que nunca tenham recebido quaisquer inseticidas.

2.3.5.2 Tratamentos - testemunha (isca sem o ingrediente ativo); padrão (produto comercial registrado); isca formicida a ser testada com concentrações selecionadas em pelo menos três dosagens em g/formigueiro, utilizando delineamento experimental inteiramente casualizado

2.3.5.3 Formulação e aplicação - Formular as iscas com substrato atrativo em peletes, de forma a garantir a completa descontaminação do equipamento peletizador a cada preparo de amostra, sendo os produtos obrigatoriamente utilizados em uma única aplicação, durante o período seco do ano, ao lado das trilhas próximas ao olheiro de entrada, no período de plena atividade.

2.3.5.4 Avaliações e análises dos dados - Avaliar aos um, dois, três, sete, quinze, trinta, sessenta e noventa dias após a aplicação, considerando carregamento, devolução, tempo em dias de paralisação das atividades de corte de folhas, remoção de terra solta, formigas intoxicadas e mortas, morte da esponja fúngica e do formigueiro, constatadas por meio de escavação aos 90 (noventa) dias, analisando os dados com estatística pertinente.

3. DO RESULTADO E DISCUSSÃO

3.1 Apresentar os dados de eficiência absoluta e relativa por meio de análises estatísticas referenciadas.

3.2 Apresentar a curva de dose/resposta da eficiência do produto identificando a faixa de eficiência com justificativa quando for o caso.

3.3 Discutir a eficiência demonstrada em função da dose, da testemunha e do padrão utilizados; assim como as observações sobre carregamento, devolução, tempo em dias de paralisação das atividades de corte de folhas, remoção de terra solta, formigas intoxicadas e mortas, além da morte da esponja fúngica e do formigueiro.

3.4 Outras informações pertinentes poderão ser adicionadas ao laudo.

4. DA CONCLUSÃO

4.1 O laudo deverá apresentar título, autor, instituição, endereço postal e eletrônico, número de telefone e fac-símile, data de apresentação, número e data do RET.

4.2 O parecer deverá ser conclusivo sobre a eficiência e praticabilidade agrônômica do produto.

4.3 O laudo deverá estar assinado pelo engenheiro agrônomo ou engenheiro florestal responsável pela condução do trabalho, dentro da sua área de competência, informando número de registro no CREA e sua região e firmado pelo chefe imediato do pesquisador.

ANEXO VII

REQUISITOS E CONTEÚDO ADICIONAIS PARA REALIZAÇÃO DOS ENSAIOS VISANDO AO TRATAMENTO DE SEMENTES

Orientações Gerais: Deverão ser apresentados testes em laboratório ou casa de vegetação, correspondentes a cada ensaio de campo, conforme requisitos mínimos definidos no Anexo IV desta Instrução Normativa.

1. Amostragem: tanto em testes de campo quanto em laboratório, seguir a amostragem mínima e repetições definidas nas Regras para Análise de Sementes (RAS, 1992);
2. Lote de sementes: identificação da cultivar ou híbrido utilizado, ano ou safra da produção, porcentagem de germinação do lote, informações sobre vigor e germinação, mínimo legalmente aceito para a espécie;
3. Utilizar, no mínimo, sete tratamentos e quatro repetições, entre eles:
3.1. Semente sem tratamento e sem contaminação ou contato com a praga a ser controlada. Quando não for possível, justificar;
3.2. Semente sem tratamento e com contaminação ou contato da praga a ser controlada;
3.3. Semente contaminada ou em contato com a praga a ser controlada e tratada com diferentes doses do produto a ser avaliado;
3.4. Semente contaminada ou em contato com a praga a ser controlada e tratada com produto padrão quando existente;
4. Contaminação ou contato com a praga: especificar se sob condições naturais ou inoculação artificial;
4.1. Comprovar nível de infecção/infestação existente prévio ao tratamento;
4.2. Apresentar metodologia de inoculação artificial, com referência bibliográfica;
5. Teste de metabolismo para produtos sistêmicos indicando translocação do produto e sua persistência em função do estágio da planta, quando aplicável.
6. Ensaio experimentais:
6.1. Em campo e em casa de vegetação: seguir os requisitos apresentados no art. 14 da presente Instrução Normativa.
7. A comprovação de eficiência e praticabilidade agrônômica para tratamento de sementes em ambiente industrial com produtos formulados microbiológicos deve, adicionalmente, apresentar estudo de estabilidade na semente comprovando a manutenção da eficiência agrônômica que devem compreender os períodos de comercialização e distribuição.
7.1 O prazo máximo de estabilidade na semente deve ser disposto na bula do produto, associado a respectiva recomendação de uso.

ANEXO VIII

REQUISITOS E CONTEÚDOS PARA EMISSÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA COMPROVAÇÃO DE EFICIÊNCIA E PRATICABILIDADE AGRONÔMICA PARA AS CULTURAS DE SUPORTE FITOSSANITÁRIO INSUFICIENTE

1. Introdução

1.1. Revisão bibliográfica relativa ao objeto do pleito

2 Objetivos

3 Tabela Extrapolação com base na INC Nº 01/2014

Grupo	Subgrupo	Cultura Representativa	CSFI's

4. Dados gerais sobre o ingrediente ativo e produto comercial

4.1. Modo de ação, compatibilidade

4.2. controle e manejo da resistência

4.3. Limitações de uso

5. Fundamentação comprovando a eficácia do ingrediente ativo no controle do alvo biológico. A justificativa técnica deve ser referenciada e embasada em publicações de revistas científicas indexadas e com revisão por pares, publicações de instituições de pesquisa e pareceres emitidos por entes internacionais que tenham similaridade de medidas e controles em relação aos requisitos de avaliação aplicados no Brasil;

Ex: registro de produtos no Brasil ou no exterior com mesmo ingrediente ativo para o alvo biológico; trabalhos de instituições de ensino e pesquisa; revisão bibliográfica, modo de ação do produto vinculando-o com o alvo biológico etc.

6. Fitotoxicidade

7. Tabela de recomendação de uso (Atender Art. 13, II e III da INC Nº 01/2014)

Cultura Representativa	Alvo biológico	Dose	Nº de Aplicações	Int. Segurança	CSFI	Alvo Biológico	Dose	Nº de Aplicações	Int. Segurança

8. Conclusão

9. Bibliografia consultada

ANEXO IX

TIPIFICAÇÃO , ENQUADRAMENTO E CLASSIFICAÇÃO DAS PRINCIPAIS INFRAÇÕES ENCONTRADAS NA FISCALIZAÇÃO DA PESQUISA E EXPERIMENTAÇÃO COM AGROTÓXICOS E AFINS REALIZADAS POR ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS DE PESQUISA E EXPERIMENTAÇÃO

Item	PESQUISA E EXPERIMENTAÇÃO	Gravidade
	TIPIFICAÇÃO DAS INFRAÇÕES	
1.	Desenvolver pesquisa, experimentação, previstas neste regulamento, em local não declarado previamente no RET ou credenciado no MAPA.	Gravíssima (por local)
2.	Desenvolver atividades de pesquisa, experimentação, em desacordo com as exigências do credenciamento no MAPA.	Grave
3.	Não dispor de áreas, instalações e equipamentos que atendam às condições estabelecidas nessa Instrução Normativa.	Médio
4.	Armazenar agrotóxico, sem atender as exigências dos fabricantes. Armazenar agrotóxico, sem a informação do lote. Armazenar agrotóxico, sem a informação do prazo de validade.	Médio (por produto)
5.	Deixar de comunicar à representação do MAPA, dentro de 30 (trinta) dias, quaisquer alterações das informações apresentadas em seu credenciamento, assim como a suspensão ou paralisação das atividades.	Médio
6.	Deixar de manter a disposição da fiscalização: I - o número de identificação do protocolo por projeto, estabelecido pela entidade credenciada, que deverá ser sequencial e crescente, no seguinte formato, numeral/ano/sigla; II - projeto de pesquisa contendo: a) o nome da empresa registrante que demandou a pesquisa;	Médio (por item não atendido)

	<p>b) o endereço completo do local onde será conduzida a pesquisa, com croqui de localização e coordenadas geográficas;</p> <p>c) a relação dos agrotóxicos que estão sendo objeto de pesquisa e o respectivo número do RET;</p> <p>d) o objetivo da pesquisa;</p> <p>e) os materiais e métodos que serão empregados na pesquisa;</p> <p>III - cópia do certificado de RET dos produtos em experimentação;</p> <p>IV - contrato de arrendamento, termo de cessão ou cooperação técnica nos casos de pesquisa conduzida em áreas agrícolas de terceiros;</p> <p>V - a ficha de implantação e manutenção do experimento, contendo o registro dos dados climáticos do momento das operações;</p> <p>VI - a ficha de controle das aplicações dos agrotóxicos pesquisados, contendo o registro dos dados climáticos do momento da aplicação;</p> <p>VII - relatório consolidado de dados climáticos do experimento;</p> <p>VIII - a planilha de campo com dados brutos das avaliações;</p> <p>IX - o comprovante de devolução de embalagens vazias ou relatório de destino final dessas embalagens;</p> <p>X - o comprovante de recolhimento, transporte e destinação correta dos rejeitos e resíduos da manipulação de produtos técnicos, pré-misturas, agrotóxicos e afins por empresas habilitadas pelo órgão ambiental competente;</p> <p>XI - os relatórios e laudos técnicos de eficiência e praticabilidade agronômica, de fitotoxicidade e de resíduos de agrotóxicos e afins, conforme o caso;</p> <p>XII – contrato assinado pelo responsável legal, com empresa que realize a destinação adequada dos rejeitos e resíduos, quando a empresa não tiver equipamento ou processo que consiga inativa-los;</p> <p>XIII - organograma com os contatos e responsáveis pelas pesquisas e experimentos desenvolvidos.</p>	
--	---	--

7.	Deixar de manter arquivados os documentos dos ensaios, agrupados por experimento, pelo período de 5 (cinco) anos após a conclusão da pesquisa.	Médio (por experimento)
8.	Deixar de enviar até o 10º dia útil de cada mês para a representação do MAPA na Unidade da Federação na qual está credenciada, o relatório dos ensaios experimentais implantados e encerrados sob sua responsabilidade, contendo os dados do Anexo III.	Leve (por relatório-mês)
9.	Deixar de fazer constar nos contratos de arrendamento, termos de cessão ou de cooperação técnica, quando utilizar áreas de terceiros, a cláusula que dá ciência ao proprietário sobre as exigências previstas no artigo 29.	Médio (por contrato)
10.	Deixar de promover treinamentos regulares para os trabalhadores envolvidos com a condução das pesquisas com agrotóxicos.	Médio
11.	<p>Por realizar pesquisa e experimentação em desacordo com:</p> <p>I - as pesquisas e experimentação de eficácia e praticabilidade agrônômica na Fase I, somente devem ser conduzidas dentro das áreas das estações experimentais credenciadas; em casa de vegetação; em micro parcelas a campo; estufas; aquários ou caixas d'água.</p> <p>II - as pesquisas e experimentação de eficácia e praticabilidade agrônômica, na Fase II, somente deverão ser conduzidas em áreas de estações experimentais credenciadas; em tanques; lagoas fechadas e parcelas com blocos casuais;</p> <p>III - as pesquisas e experimentação de eficácia e praticabilidade agrônômica, na Fase III, somente devem ser conduzidas em áreas de estações experimentais credenciadas ou áreas de terceiros, mediante contrato de arrendamento; termo de cessão ou de cooperação técnica, quando for o caso, com o uso de qualquer um dos ambientes autorizadas nas fases I e II.</p> <p>IV - a campo e em região representativa do cultivo da cultura no território nacional;</p> <p>V - em atendimento às recomendações fitotécnicas preconizadas para a cultura, conforme a região onde o ensaio será instalado, respeitando-se as boas práticas agrícolas e experimentais;</p>	Grave (Por experimento)

	<p>VI – com níveis adequados de infecções ou infestações de pragas, que possibilitem atestar, com segurança, a eficácia do tratamento avaliado;</p> <p>VII - seguindo as orientações dos protocolos internacionais da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura (FAO) ou aqueles desenvolvidos pela comunidade científica brasileira;</p> <p>VIII - de forma a possibilitar a emissão de laudo que atenda às exigências e ao conteúdo estabelecido nesta Instrução Normativa;</p> <p>IX - de acordo com o que consta no Registro Especial Temporário (RET) e em seu Projeto de pesquisa; quando ocorrer divergências, essas devem estar amparadas de as de justificativas adequadas;</p> <p>X - em consonância com as normas de proteção individual e coletiva.</p> <p>XI – o produto padrão registrado para a praga a ser usado em ensaios de experimentação de eficácia e praticabilidade agrônômica deve ser a aquele que apresenta a melhor eficiência no momento do ensaio.</p> <p>§ 1º As pesquisas e experimentações deverão ser conduzidas em região representativa do cultivo da cultura no território nacional, nas fases II e III.</p> <p>§ 2º O descumprimento de quaisquer requisitos previstos neste artigo ensejará a suspensão, como medida cautelar, do experimento pela fiscalização federal agropecuária.</p> <p>§ 3º Nos casos em que utilizar microparcels e que não houver informações sobre o princípio ativo, ou risco ao meio ambiente, estabelecidos previamente, a empresa de pesquisa deverá providenciar a remoção e descarte de 20 centímetros de profundidade no local demarcado que foi realizada a microparcels, minimizando o risco de contaminação do lençol freático.</p> <p>§ 4º No caso de pesquisa e experimentação em tanques, aquários, lagoas ou em outros ambientes hídricos, a água não poderá ser utilizada para fins de irrigação, consumo humano ou animal, uso doméstico ou recreação, devendo ser estabelecido e respeitado um período de descontaminação para a sua posterior utilização ou destinação final.</p>	
--	--	--

12.	Deixar de prestar informações ou proceder à entrega de documentos nos prazos estabelecidos pelos órgãos competentes, a fim de dificultar as ações de inspeção e fiscalização e a adoção das medidas que se fizerem necessárias.	Grave (por informação solicitada) (por documento não entregue)
13.	Realizar pesquisa e experimentação de agrotóxicos e afins sem que estes possuam o Registro Especial Temporário – RET.	Gravíssima (por pesquisa) (por experimento)
14.	Utilizar produtos sem especificações de ingrediente ativo em pesquisa e experimentação em locais que não: laboratórios, casas de vegetação, estufas ou estações experimentais credenciadas.	Gravíssima (por produto) (por local)
15.	Destinar produtos agrícolas e restos de cultura, provenientes das áreas tratadas com agrotóxicos e afins em pesquisa e experimentação, para a alimentação humana ou animal, quando não se tratar de uso de produto na forma de armadilhas que não entrem em contato com a cultura e o solo ou nos experimentos com liberação de inimigos naturais.	Gravíssima (por experimento)
16.	Armazenar os agrotóxicos utilizados em experimentos implantados em áreas de terceiros fora da estação credenciada;	Médio (1 - por produto)
17.	Descartar os resíduos, embalagens e restos vegetais em local em desacordo com esta norma	Grave (por pesquisa)
18.	Desenvolver atividades de pesquisa e experimentação em desacordo com as normas de proteção individual e coletiva. (sem EPI e EPC)	Gravíssima
19.	Falsificar ou adulterar resultados experimentais ou laudos técnicos que caracterizem fraude ou afetem a credibilidade dos resultados dos ensaios experimentais.	Gravíssima (por pesquisa) (por documento fraudado)

20.	Deixar de adequar-se, decorrido o prazo estabelecido, em relação aos aspectos que motivaram a suspensão de credenciamento.	Grave
21.	Dificultar ou impedir o acesso dos Fiscais Federais Agropecuários nas suas instalações ou, de alguma forma, causar embaraço a fiscalização dos órgãos competentes.	Gravíssima
22.	Deixar de realizar os cuidados de manipulação e aplicação, na pesquisa e experimentação, desconsiderando o produto como de classe toxicológica e ambiental mais restritiva.	Gravíssima
23.	Utilizar, subtrair, manipular, comercializar, remover ou transportar, sem a autorização prévia do órgão fiscalizador, produto ou material apreendido.	Gravíssima
24.	Exercer a atividade interdita, enquanto o estabelecimento ou a atividade estiver sob interdição. Deixar de atender as exigências do termo de interdição.	Gravíssima (por item não atendido na exigência)
25.	Recusar a nomeação como depositário de produto apreendido. Deixar de atender as exigências do termo de apreensão.	Gravíssima (por item não atendido na exigência)

ANEXO X

Lista de alvos biológicos condicionada a execução anual de ensaios cooperativos conforme Art. 24

Alvo biológico	Culturas
<i>Phakopsora pachyrhizi</i>	Soja
<i>Euschistus heros</i>	Soja
<i>Spodoptera frugiperda</i>	Soja, milho e algodão
<i>Ramularia aréola</i>	Algodão